



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 203 /2006

Sessão: 227ª Sessão Ordinária de 09 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/003627/2004

Auto de Infração Nº: 1/200405702

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Cimento Poty S/A

Recorrido: Ambos

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão Unânime. A empresa em epígrafe é substituta da mesma mercadoria, se enquadrando no permissivo legal contido no art. 434 do Dec. 24.569/97.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Cimento Poty S/A.:

“Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com tintas, vernizes, produtos de amianto e outras mercadorias. Após exames das notas fiscais nº 672 de 28/11/2002 e nº 1047 de 27/08/2003, pude constatar que a mesma deixou de recolher o ICMS substituição tributária não retida pelo fabricante dos produtos constantes na mesma (reajuntamento) e sujeitas a substituição tributária no valor de R\$ 11.354,78 (onze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos)”.

ICMS	R\$	11.354,78
Multa	R\$	22.709,55

1.2 Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no art. 123, inciso I, alínea "f" da Lei 12.670/96.

1.3 Nas Informações Complementares (fl.03) o representante do fisco reitera a acusação da exordial, apresentando de forma discriminada o débito fiscal.

1.4 Os autos foram instruídos com Ordem de Serviço nº 2004.15049, Termo de Intimação nº 2004.11729, Planilhas e notas fiscais que alicerçam a acusação.

1.5 Tempestivamente a empresa vem aos autos apresentado suas razões de Impugnação, aduzindo, em apertada síntese, que o produto não se encontra listado na relação de produtos sujeitos a substituição tributária. Pugnando pela improcedência da autuação.

1.6 Em 1ª Instância a autuação foi julgada Parcialmente Procedente tendo em vista o reenquadramento da penalidade para a contida na alínea "c" do art. 123, I, da Lei 12.670/96, com redação da Lei 13.418/03. Multa de uma vez o valor do imposto devido.

1.7 Considerando que a decisão foi parcialmente aos interesses da Fazenda estadual, foi interposto Recurso de Ofício.

1.8 A Autuada também se sentiu prejudicada com a decisão, apresentando Recurso Voluntário, nos seguintes Termos:

- Preliminarmente requer a nulidade da decisão de 1ª Instância, alegando que a decisão não atacou de forma satisfatória os argumentos Impugnatórios;
- Repisa o argumento de que o produto em querela (argamassa) não faz parte do rol das mercadorias sujeitas à substituição tributária;

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Quanto à preliminar de nulidade da decisão singular argüida pelo Recorrente não deve prosperar, visto que, atacando o mérito, existem razões para solucionar a querela em favor do recorrente.

2.2 A Lei Complementar 87/96 estabeleceu o perfil constitucional da substituição tributária, atribuindo aos Estados a competência para disciplinar a matéria em seus territórios de acordo com suas necessidades, por meio de lei ordinária.

2.3 No Estado do Ceará o ICMS é disciplinado pela Lei 12.670/96 que, por sua vez, é regulamentada pelo Dec. 24.569/97 que em seu art. 434, I, determina que a substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadoria a contribuinte substituto da mesma mercadoria.

2.4 In casu, a recorrente também fabrica e vende a mesma mercadoria adquirida. Portanto, goza do direito de pagar o tributo devido por ocasião da saída das mesmas de seu estabelecimento.

2.5 Assim, verifica-se que o agente do fisco errou ao aplicar a penalidade concernente à falta de recolhimento pelas entradas de mercadoria no estabelecimento em epígrafe.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, para modificar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Cimento Poty S/A.**, e recorrido: **Ambos**:

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, para modificar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o parecer do Douto Procurador do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de maio de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
P/ Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alyes
Fernanda Rocha Alyes
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
P/ Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO